



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.645 - RJ (2006/0238716-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MÁRCIO DIAZ ABREU
ADVOGADOS : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTRO(S) - RJ025371
ANA MARIA ASSIS E OUTRO(S) - RJ060194
RECORRIDO : DANIELA ANTUNES RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S) - RJ079505

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPLOÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS UTILIZADO PARA PREPARO DE REFEIÇÕES EM OBRA DE REFORMA DE IMÓVEL. ATO DO PREPOSTO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO À PENA DE LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os temas referentes à imposição da multa por litigância de má-fé, responsabilidade objetiva da empresa de gás e ausência de dano material foram adequadamente enfrentados, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, não prosperando as alegações de violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73.

2. O conjunto fático-probatório carreado aos autos foi analisado pelas instâncias de origem, com observância de laudos periciais e provas testemunhais para se chegar à conclusão acerca do dever do réu de indenizar, o que não pode ser revisto nesta instância pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Carece o recorrente-réu de interesse recursal quanto ao ponto referente ao valor da reparação por danos materiais, pois insurge-se quanto a um pensionamento que foi concedido pela r. sentença, porém cassado pelo v. aresto recorrido.

4. Somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, conforme adequadamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé, que pode ser decretada de ofício, quando constatadas as condutas descritas no art. 17 do CPC/73.

6. Caracterizada, no caso, a ofensa ao art. 21 do CPC/73 que afirma que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.645 - RJ (2006/0238716-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MÁRCIO DIAZ ABREU**
ADVOGADOS : **HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTRO(S)**
ANA MARIA ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **DANIELA ANTUNES RIBEIRO DA CRUZ**
ADVOGADO : **FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: DANIELA ANTUNES RIBEIRO DA CRUZ, assistida por seus pais, já que à época contava com menos de 17 anos, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de MÁRCIO DIAZ ABREU.

Narram os autos que, em agosto de 1994, dirigindo-se ao colégio, ao passar a pé em frente à casa de propriedade do promovido, foi a promovente surpreendida e atingida por forte explosão, causada por botijão de gás, que, além de danificar carros e casas vizinhas, estraçalhou seu braço direito, provocando perda de substância e de movimento, necessitando de várias cirurgias, de caráter reabilitatório e estético, além de compras de medicamentos, sem falar no abalo emocional com o ocorrido e com as consequentes sequelas no movimento e na pele (cicatrizes resultantes de extração de substância para enxerto).

Esclarece, ainda, a inicial que o botijão de gás era utilizado para preparo de refeições para os operários da obra que fazia o promovido no seu imóvel, salientando que, pelo laudo do Instituto de Criminalística, foi constatado que a explosão deu-se em função da utilização de uma válvula (borboleta) com vazamento, tanto que trazia marcas de sabão, sabidamente utilizado para tentar localizar e conter tal tipo de vazamento, sendo estreme de dúvidas que as condições do local não eram próprias para a guarda de um botijão de gás, que deve sempre ser mantido em local ventilado.

Apresentada contestação, o promovido, salientando que ignorava a existência do botijão de gás em seu imóvel, objetivou a configuração do episódio como "caso fortuito", enfatizando que a segurança do botijão de gás é responsabilidade da empresa que o comercializa, bem como do usuário (no caso, o obreiro autônomo que trabalhava no imóvel do promovido), e requereu a denúncia da lide a ambos.

Indeferidas as denúncias requeridas, o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo promovido, admitiu a denúncia de JOSÉ VALDEREZ ROCHA, obreiro que teria armazenado o botijão no imóvel do promovido (fls. 171/173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A r. sentença (fls 644/649), reconhecendo e declarando a responsabilidade do promovido pelo evento, julgou procedente o pedido, condenando o réu nas seguintes verbas: a) parcelas devidas pela incapacidade plena temporária, no valor de 100% (cem por cento) de um salário mínimo pelo período de hospitalização e recuperação, isto é, de 22/08/1994 até 21/04/1995; b) parcelas devidas pela incapacidade parcial e permanente, no valor de 30% (trinta por cento) de um salário mínimo, de 22/04/1995 até a época em que a autora completar 51 anos de idade; c) sobre todas as parcelas vencidas devem incidir juros de mora e correção monetária, da data de seus vencimentos até efetivo pagamento; d) condenação do réu à formação de capital garantidor do pagamento das prestações vincendas; e) dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora e correção monetária da data da citação até o efetivo pagamento; f) reembolso das despesas médicas, vencendo juros legais e correção monetária das datas de seus pagamentos até o efetivo ressarcimento.

Acrescente-se que, quanto à denunciação à lide, deferida pela superior instância, a r. sentença entendeu ter deixado o réu de envidar os meios necessários à sua implementação, pelo que a extinguiu.

Interposta apelação pelo promovido e recurso adesivo pela promovente, o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao primeiro recurso e negou provimento ao segundo, em aresto assim ementado:

"Ação ordinária. Responsabilidade Civil. Ato do preposto. Agravo retido. Litigância de má-fé. Ainda que não tenha a parte manifestado interesse pela produção da perícia médica, pode o juiz determinar sua realização, se considerá-la necessária à sua convicção, já que é ele o destinatário da prova e dirigente do processo. Demonstrado que não há mais incapacidade parcial para o trabalho, não se justifica o pensionamento mensal, que deve ser excluído da sentença. A responsabilidade do patrão pelo ato do preposto está demonstrada nos autos, sendo ela objetiva. As verbas indenizatórias foram fixadas de maneira razoável, segundo os critérios da doutrina. Comprovada a litigância de má-fé, pelo deliberado retardamento do feito, impõe-se, de ofício, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Desprovimento do agravo retido, parcial provimento do 1º recurso, desprovimento do 2º recurso e aplicação de pena por litigância de má-fé ao réu, de 1 % sobre o valor da causa." (fl. 783)

Opostos embargos declaratórios pelo promovido, foram rejeitados (fls. 794/795).

Ainda inconformado, MÁRCIO DIAZ ABREU interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando, primeiramente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 535 do CPC/73, apontando negativa de prestação jurisdicional com relação às questões da inexistência de litigância de má-fé, responsabilidade objetiva da empresa de gás e ausência de dano material.

Ainda preliminarmente, o recorrente sustenta violação ao art. 458 do CPC/73, sob o entendimento de que a r. sentença teria incorrido em nulidade ao omitir prova testemunhal produzida nos autos acerca da ausência de culpa do promovido e que tal omissão *"acarreta prejuízo à defesa, importando na nulidade da sentença, permanecendo a nulidade apesar de devidamente argüida em Recurso de Apelação, não se aproveitando o relatório e fundamento implícito"* (fl. 848).

Tecem as razões recursais considerações acerca da denúncia à lide ao obreiro e da responsabilidade da distribuidora de gás, neste último ponto colacionando ementas a favor de sua tese e afirmando o seguinte, verbis:

"Assim sendo, por tudo que se viu evidencia-se o equívoco do v. Acórdão ao PRESUMIR, sem prova concreta nos autos, a culpa do Recorrente (na realidade, do obreiro autônomo), sem qualquer base legal ou técnica, conclusiva do fato, afastando a responsabilidade objetiva do Distribuidor de Gás, contrariando normas técnicas internacionais e o código de defesa do consumidor." (fl. 857)

Aponta, ainda, o recorrente dissídio jurisprudencial acerca do tema referente à ausência de conduta dolosa ou culposa de sua parte.

Acerca do valor da indenização por danos materiais, o recorrente defende o seguinte, verbis:

"Não foram considerados os efetivos prejuízos da Recorrida, mensurando-os contra a realidade fática, quer atual, quer da época dos fatos.

Cumpre destacar que o lamentável acidente sofrido pela Recorrida, felizmente, conforme sobejamente provado nos autos, e incontroversamente, não lhe acarretou qualquer impedimento no prosseguimento de sua vida, quer pessoal, quer profissional.

Pessoalmente, trata-se de jovem advogada de inequívoca beleza, praticamente sem seqüelas do acidente.

Profissionalmente, a Recorrida teve lesão na mão direita que não a impediu de estudar (à época do acidente era menor-estudante secundarista), ingressando posteriormente na Faculdade e formando-se no curso superior de Direito, aguardando, à época do julgamento, apenas prestar exame da Ordem dos Advogados.

Destaca-se ainda que a pequena lesão na mão direita não a impede de escrever ou digitar, não lhe trazendo qualquer incapacidade para os seus estudos e exercício de sua profissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Data venia", considerando que a Recorrida não exercia atividade laborativa à época do acidente, e que não ficou nem está impedida de exercer suas atividades profissionais, tem-se a inexistência de dano que pudesse justificar pensionamento.

Não há, portanto, que se falar em pensionamento nem pela redução da capacidade total temporária.

O V. Acórdão, apesar de reconhecer que "a vítima não laborava à época do evento", concedeu o pensionamento temporário no valor de 30 % do salário mínimo, inexistindo, "data venia", fundamento para a concessão da verba, "ex-vi legis" (não há prejuízo, não há dano) e entendimento jurisprudencial." (fls. 859/860)

(...)

"Mesmo que devido fosse o pensionamento temporário, tem-se que é equivocado o percentual fixado em 30%, deixando de ser consignado no Julgado as razões que o levaram a tal entendimento, divergindo dos laudos existentes." (fl. 861)

No que diz respeito ao *quantum* da indenização por danos morais, o recorrente sustenta ocorrência de dissídio jurisprudencial e requer a sua redução, caso prevaleça a procedência do pedido inicial. Para tanto, aduz o seguinte:

"A Recorrida após o acidente prosseguiu sua vida sem se vislumbrar qualquer outra repercussão posterior efetivamente danosa, não ocorrendo desequilíbrio na sua vida normal que justificasse o arbitramento de indenização no patamar de R\$ 50.000.00. valor este extremamente oneroso,

mormente quando não se vislumbra caráter punitivo, nem tampouco a possibilidade do Recorrente.

A Jurisprudência, para casos mais graves que o presente, arbitra indenizações mais amenas do que foi arbitrado pelo V. acórdão. Por qual razão se justificaria tão severa punição, no caso em tela?" (fl. 863)

Acerca das verbas sucumbenciais, aponta violado o art. 21 do CPC/73, por entender o recorrente ter ocorrido sucumbência recíproca, e sustenta que, *"mesmo na hipótese de que prevaleça a decisão, tem-se o equívoco do dispositivo da r. sentença ao julgar totalmente procedente o pedido, quando a ação foi julgada, conforme fundamentação, parcialmente procedente, fazendo-se necessária a reparação com a consequente sucumbência recíproca"* (fl. 867).

Sustenta, por fim, impossibilidade de condenação *ex officio* à litigância temerária, apontando divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões (fls. 895/914), o recurso foi inadmitido (fls. 916/918), tendo ascendido a esta Corte em razão de provimento de agravo de instrumento (Ag 622.448/RJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.645 - RJ (2006/0238716-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MÁRCIO DIAZ ABREU
ADVOGADOS : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTRO(S)
ANA MARIA ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELA ANTUNES RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Saliente-se, de início, que, em relação aos apontados arts. 131, 165 e 333 do CPC/73 e arts. 159 e 1.059 do Código Civil de 1916, tidos por violados, o recorrente apenas os listou na inicial de sua petição recursal, não tendo desenvolvido nenhuma argumentação acerca da forma como teriam sido malferidos, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, o disposto na Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Quanto às alegações de negativa de prestação jurisdicional, com possível violação do art. 535 do CPC/73, o recorrente afirma que os temas referentes à imposição da multa por litigância de má-fé, responsabilidade objetiva da empresa de gás e ausência de dano material não teriam sido analisados.

Tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o v. acórdão recorrido examinou adequadamente as mencionadas questões, adotando fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verifica nas seguintes passagens do voto condutor (fls. 773/787):

"A preliminar de nulidade da sentença por ter o julgado se omitido em relação à prova testemunhal que demonstraria a exclusão da responsabilidade do réu não merece acolhida, eis que os fundamentos do julgado indicam que houve sim a observância da prova.

Destaca-se que o dano causado ocorreu durante o exercício do trabalho do empregado do réu, sendo que a responsabilidade do patrão persiste até mesmo nas hipóteses de abuso das funções por parte do funcionário.

Sendo o réu proprietário do imóvel e responsável pelas obras que eram realizadas, cabe-lhe o dever de indenizar a pessoa que sofreu danos em decorrência dos atos praticados por seu funcionário. Neste caso houve culpa in eligendo e in vigilando, sendo que a primeira decorre do fato do réu, ao efetuar a contratação, não ter escolhido corretamente o funcionário que por culpa causou o acidente, e a segunda por não ter mantido a devida fiscalização dos atos praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seu empregado.

(...)

Segundo concluiu o expert do Juízo, "ficou constatado que o local onde ocorreu o acidente não era apropriado, com pouca ventilação", o que nos faz confirmar o fato do réu não exercer a devida fiscalização dos atos praticados por seus funcionários, no caso, a instalação de botijão de gás em local inadequado.

Quanto à responsabilidade objetiva da engarrafadora do gás, também não assiste razão ao réu haja vista que nem ele sabe qual a empresa que procedeu com o acondicionamento do GLP.

(...)

Considerando que o réu deliberadamente retardou o feito, alegando não encontrar a testemunha arrolada, que, depois, revelou ter continuado a trabalhar para ele, aplica-se, de ofício, a multa de 1% sobre o valor da causa, pela litigância temerária."

Pela fundamentação acima, vê-se que não prosperam as alegações de violação ao art. 458 do CPC/73, com suposta nulidade da sentença por haver omitido prova testemunhal produzida nos autos acerca da ausência de culpa do ora recorrente.

Com efeito, a responsabilidade imputada a MÁRCIO DIAZ ABREU pelo infortúnio causado a DANIELA ANTUNES RIBEIRO DA CRUZ foi baseada no fato de ser ele proprietário do imóvel e responsável pelas obras que lá eram realizadas, quando da explosão do botijão de gás, cabendo-lhe o *"dever de indenizar a pessoa que sofreu danos em decorrência dos atos praticados por seu funcionário"* (fl. 785), tendo ocorrido culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Ademais, ao contrário do que sustentam as razões recursais, todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos foi detalhadamente analisado pelas instâncias de origem, bastando uma atenta leitura da sentença e do v. aresto recorrido para se constatar que foram observados laudos periciais (de engenharia, médico, do Juízo, do assistente técnico do réu), bem como provas testemunhais para se chegar à conclusão acerca do dever do réu de indenizar, ressaltando as instâncias ordinárias que *"não fez o réu qualquer prova ou demonstração válida de que ocorreu qualquer situação de exclusão de sua responsabilidade"* (fl. 647).

É de incidir, no ponto, o disposto na Súmula 7/STJ, sendo nítida a intenção do recorrente em rever fatos e provas.

Acerca das argumentações recursais no que tange à responsabilidade objetiva da empresa distribuidora de gás, saliente-se, primeiramente, que o apontado dissídio jurisprudencial não foi adequadamente comprovado, nos moldes exigidos pelo RISTJ, pois foram colacionadas apenas ementas de julgados provenientes do próprio Tribunal prolator do v. aresto recorrido (Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado do Rio de Janeiro), o que atrai, no ponto, o disposto na Súmula 13/STJ.

Acrescente-se que, conforme relatado, o eg. Tribunal de origem, em julgamento de agravo de instrumento (Ag 2.016/96) interposto pelo ora recorrente antes da prolação da r. sentença (fls. 171/173), indeferiu a pretendida denunciação da lide ao fabricante da válvula de gás do botijão e também da empresa distribuidora, afirmando o seguinte:

"E assim decidem porquanto, no tocante à litisdenunciação do fabricante da válvula de gás do botijão e da distribuidora, não há indício, por ténue em princípio, de atos seus a concorrerem no sinistro e cuja respectiva dilação probatória se entrelace com aquela necessária ao deslinde da pretensão principal, afigurando-se, mesmo, difícil a identificação de tais firmas."

Não há nos autos notícia da interposição de nenhum recurso acerca do mencionado acórdão, razão pela qual o tema não pode ser reavivado nesta oportunidade.

No que diz respeito ao valor da reparação por danos materiais, além de não ter sido apontado dispositivo supostamente violado ou aresto paradigma apto a comprovar dissídio de jurisprudência, percebe-se, pelas razões recursais no ponto, que o recorrente faz confusão acerca das verbas deferidas, pois insurge-se quanto a um pensionamento que fora concedido pela r. sentença, porém cassado pelo v. aresto recorrido.

Com efeito, a r. sentença havia condenado o réu em: a) parcelas devidas pela incapacidade plena temporária, no valor de 100% (cem por cento) de um salário mínimo pelo período de hospitalização e recuperação, isto é de 22/08/1994 até 21/04/1995; b) parcelas devidas pela incapacidade parcial e permanente, no valor de 30% (trinta por cento) de um salário mínimo, de 22/04/1995 até a época em que a autora completasse 51 anos de idade.

O eg. Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, cassou o pensionamento em razão da incapacidade parcial e permanente, sob o argumento de que, *"demonstrado que não há mais incapacidade parcial para o trabalho, não se justifica o pensionamento mensal, que deve ser excluído da sentença"* (fl. 783).

Portanto, carece o recorrente de interesse recursal quanto ao ponto referente ao valor da reparação por danos materiais.

Acerca do *quantum* da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, conforme adequadamente analisados pelas instâncias ordinárias.

Cabe salientar, no ponto, que, tendo havido recurso apenas do promovido, já que o recurso especial da promovente não foi admitido (cf. fls. 916/918 e fls. 930/931), mantém-se os juros de mora desde a citação, tal como estipulado pelo v. aresto recorrido (a partir da citação), em razão da proibição da *reformatio in pejus*.

Volta-se, ainda, o recorrente, contra a sua condenação de ofício à pena de litigância temerária (1% sobre o valor da causa), apontando julgados do STJ em favor de sua tese. Ocorre que o v. aresto recorrido está em harmonia com pacífica orientação desta Corte acerca da questão, como atestam os recentes julgados, a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEDUÇÃO DE FALSA PRETENSÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DA LEI E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput, e § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, decorrente da litigância de má-fé, que pode ser decretada de ofício, quando estiverem preenchidas as condutas descritas no art. 17 do CPC. Precedente: EREsp 1.133.262/ES, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/8/2015. Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e das provas produzidas, firmou convicção quanto à litigância de má-fé - no sentido de que o ora recorrente deduzira pretensão falsa em juízo, retardando e protelando a execução do crédito da ora recorrida -, confirmando a sentença, que determinou o pagamento da indenização por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC. Súmula 7/STJ.

3. A decisão recorrida arbitrou a indenização por litigância de má-fé do art. 18, § 2º, do CPC, dentro dos limites previstos no normativo (20% do valor da causa), estando, pois, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.384.365/SP, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe de 25/11/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. MÁ-FÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A condenação em litigância de má-fé é dever do juízo, independe de pedido, e não configura julgamento extra ou ultra petita, em consonância com a exegese pacificada na Segunda Seção (EREsp n. 36.718/RS, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 09.11.2004).

II. Caracteriza-se a falta de interesse recursal originário para afastamento da multa na hipótese, haja vista sua não-estipulação em razão da ausência de prejuízo, como anotado no acórdão estadual recorrido.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.108.558/SC, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe de 1º/12/2010)

Entretanto, melhor sorte socorre o recorrente quanto ao último ponto do recurso especial, a saber, o que se refere à ocorrência de sucumbência recíproca, apontando as razões recursais violação ao art. 21 do CPC/73.

Com efeito, o pedido da promovente na ação de reparação por danos materiais e morais contemplava: a) pensões vencidas desde o evento com base em um salário mínimo mensal, acrescidas da fração do 13º salário; b) pensões vincendas, nas mesmas bases das anteriores, até a autora completar 85 anos de idade; c) dano moral arbitrado em 500 salários mínimos; d) dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estético arbitrado em 500 salários mínimos; e) reembolso das despesas médicas efetuadas; f) verba para acompanhamento psicológico por um período de dois anos.

O v. acórdão recorrido, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo promovido, determinou que a indenização englobasse as seguintes parcelas: a) relativa à incapacidade plena temporária, no valor de 100% (cem por cento) de um salário mínimo pelo período de hospitalização e recuperação, isto é, de 22/08/1994 até 21/04/1995; b) dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora e correção monetária da data da citação até o efetivo pagamento; c) reembolso das despesas médicas, vencendo juros legais e correção monetária das datas de seus pagamentos até o efetivo ressarcimento.

Foram indeferidos, portanto, os pedidos iniciais de: a) pensionamento mensal até a autora atingir 85 anos de idade, em razão da alegada incapacidade permanente; b) inclusão do 13º salário na pensão referente à incapacidade total temporária; c) danos morais e estéticos individualizados, cada qual no valor de 500 salários mínimos; e d) verba para acompanhamento psicológico.

Assim, caracterizada está a ofensa ao art. 21 do CPC/73 que afirma que, *"se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"*.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial em virtude da ocorrência de sucumbência recíproca, impondo-se a compensação dos honorários advocatícios e das custas processuais na proporção de 50% para cada parte (CPC/1973, art. 21).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0238716-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 900.645 / RJ

Números Origem: 200300119747 200401107613 20041351328 950010212922

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO DIAZ ABREU
ADVOGADOS : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTRO(S) - RJ025371
 ANA MARIA ASSIS E OUTRO(S) - RJ060194
RECORRIDO : DANIELA ANTUNES RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S) - RJ079505

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.